



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 02 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.012347/96-11  
Recurso nº : 119.666  
Acórdão nº : 201-76.774

Recorrente : PISTÕES SULOY S/A IND. E COM.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO.**

Não há contestação da falta de pagamento do principal, da qual a multa é acessória, sendo devida, legalmente, a sua aplicação no patamar contestado, não havendo previsão legal para a redução pleiteada. Às instâncias administrativas cabe, tão-somente, com relação às multas, cancelá-las integralmente, quando a imputação for insubsistente, ou, caso contrário, mantê-las em sua integralidade. Incabível, pois, a redução parcial da multa estabelecida em norma legal, por manifesta violação à vinculação à qual está sujeita a atividade administrativa

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
PISTÕES SULOY S/A IND. E COM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Antonio Maria de Abreu Pinto*  
Antonio Maria de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/mdc



Processo nº : 11080.012347/96-11  
Recurso nº : 119.666  
Acórdão nº : 201-76.774

Recorrente : PISTÕES SULOY S/A IND. E COM.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 235 (fls. 42/47), proferida pela DRJ – Porto Alegre/RS, que julgou procedente em parte o lançamento efetuado por meio de Auto de Infração de fls. 10/12, lavrado em 21.11.96, em razão da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos meses de agosto de 1995 a outubro de 1996.

Irresignada com o lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, sua manifestação de inconformidade, às fls. 16/24, pugnando pela redução ou exclusão total da multa aplicada sobre o crédito tributário apurado e requerendo o direito de pagar o débito de forma parcelada, asseverando que sempre pautou seu comportamento “dentro da ética e da lealdade”, e que apenas deixou de realizar os pagamentos porque se viu envolvida em situação de quase insolvência. No mérito, tece considerações sobre pronunciamentos judiciais e diplomas legais concernentes às sanções tributárias, discorrendo ainda sobre os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, às fls. 42/47, consoante já apontado, julgou o lançamento procedente em parte, sob a seguinte fundamentação: (a) a autoridade administrativa não tem competência para apreciação de constitucionalidade e legalidade das leis vigentes no país, sendo, pois, prerrogativa do Poder Judiciário; (b) a Recorrente não contestou o montante lançado referente ao valor principal e aos encargos moratórios, conseqüentemente, tais parcelas tornaram-se incontroversas; (c) a respeito da multa, as alegações concernentes à particular situação econômica da empresa em nada influenciam a situação jurídica da autuada frente ao lançamento, tendo em vista que a responsabilidade tributária é objetiva. Entrementes, adveio neste íterim a Lei nº 9.430/96, que em seu art. 44, I, estabelece o percentual de 75% nos casos de falta de pagamento ou de recolhimento. Este dispositivo, por força do art. 106, II, do CTN, determina a retroatividade da lei a ato ou fato pretérito não devidamente julgado, quando for cominada penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Sendo assim, e nos termos do ADN/CST 01/97, a multa deverá ser reduzida, de ofício, de 100% para 75% no período abrangido pelo lançamento; (d) no que concerne ao pedido de parcelamento, a Recorrente poderia ter-se beneficiado da redução de até 50% ou 40% no valor da multa, se tivesse optado pelo pagamento ou parcelamento, respectivamente. Como não o fez, optando por recorrer administrativamente, deverá suportar o ônus da escolha; e (e) a Recorrente entregou as DCTFs – declarando os mesmos valores objeto deste lançamento - em data posterior (19.11.96 – vide campos “entrega”, fls. 26/40) à ciência do termo de início da presente ação fiscal (07.11.96 – doc. fls. 01), não cabendo, pois, qualquer exclusão da presente exigência daquele valor confessado, haja vista a perda de espontaneidade da Recorrente quanto àquelas confissões de dívida posteriores à data do início da fiscalização.



**Processo nº** : 11080.012347/96-11  
**Recurso nº** : 119.666  
**Acórdão nº** : 201-76.774

Inconformada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs, em 13.06.01, Recurso Voluntário, às fls. 52/57, alegando, em suma, que: (a) a r. decisão viola o art. 150, IV, da CF, que veda a cobrança de tributos com efeito de confisco; (b) a multa tributária deveria ser reduzida para 30%, conforme julgados do STF e TJMG, trazidos à colação; (c) à luz do art. 1º da MP nº 948/95, requer seja deferida a quantificação de alegado crédito presumido de IPI a ser deduzido de eventual crédito tributário a ser apurado no presente procedimento; (d) a LC nº 85/96 estabeleceu a exclusão da base de cálculo da COFINS das receitas oriundas de produtos exportados, inclusive retroagindo seus efeitos a 01/04/92, benefício não aproveitado pela Recorrente, pelo que requer seja seu saldo compensado com eventual crédito tributário apurado neste procedimento; e (e) informa, por fim, que aderiu ao REFIS, onde a parcela principal do tributo em questão se encontra consolidada.

É o relatório.



Processo nº : 11080.012347/96-11  
Recurso nº : 119.666  
Acórdão nº : 201-76.774

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A pretensão da Recorrente consiste tão-somente em reduzir a multa de ofício de 75%, aplicada em virtude da falta de recolhimento da COFINS, apurada no período de agosto/95 a outubro/96, para 30%, sob o argumento de que seu patamar é abusivo, com clara feição confiscatória.

A multa foi aplicada, face à falta de pagamento da contribuição, conforme estipula o inciso I do Art. 44 da Lei nº 9.430 de 27.12.1996, *verbis*:

*“ART.44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”*

No caso não há contestação da falta de pagamento do principal, da qual a multa é acessória, sendo devida, legalmente, a sua aplicação no patamar contestado, não havendo previsão legal para a redução pleiteada.

Às instâncias administrativas cabe, tão-somente, com relação às multas, cancelá-las integralmente, quando a imputação for insubsistente, ou, caso contrário, mantê-las em sua integralidade. Incabível, pois, a redução parcial da multa estabelecida em norma legal, por manifesta violação à vinculação à qual está sujeita a atividade administrativa.

Face à ausência de saldo credor fica prejudicada a compensação pleiteada.

Diante do exposto, **NEGO** provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO